ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 971/2005

EMENTA: Nomina as Ruas Projetadas "1", "2", "3" e "4" do Loteamento Nova Cidade.

Vereador-autor: Robson Carlos de Oliveira Gomes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam denominadas as Ruas "1", "2", "3" e "4" do Loteamento Nova Cidade.

DENOMINAÇÃO PRIMITIVA	DENOMINAÇÃO PROPOSTA
Rua "1"	Rua Givago Barbosa Machado
Rua "2"	Rua Deputado José Carlos Lacerda
Rua "3"	Rua Abelardo Ferreira Machado Neto
Rua "4"	Rua José Patrão Machado

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 085/2005

EMENTA: Institui o Procedimento Licitatório Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições:

DECRETA

CAPÍTULO I
Seção I
Do Procedimento Principal

Art. 1º - O Procedimento Licitatório Municipal será iniciado por requerimento da Autoridade solicitante que após autuado, protocolado e numerado, será endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º – Tratando-se de licitação para execução de Obras ou Prestação de Serviço será o requerimento instruído, quando for o caso, com os documentos a que aludem os incisos I e II, do art. 7º, da Lei Federal nº 8666/93.

§ 2º - Além dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, será o requerimento instruído com orçamento detalhado, devendo os preços, quando possível, tomarem como baliza os preços praticados pela Fundação Getúlio Vargas ou outras tabelas oficiais, adotando-se, para cada índice orçado, o menor preço.

§ 3º - Caso os preços pesquisados junto à iniciativa privada também constem da tabela da Fundação Getúlio Vargas ou outras oficiais, na hipótese de ocorrer diferenças significtivas,entre as pesquisas de preços, deverá o Secretário apresentar justificativas que expliquem a adoção daqueles preços.

§ 4º - Quando a estimativa de preços for orçada junto a iniciativa privada adotar-se-á, como limite, o menor preço ofertado, com base, no mínimo, em três orçamentos.

§ 5º - Os Orçamentos deverão ser obtidos através de documentos nos quais conste, no mínimo, o timbre da Empresa fornecedora, assim como seu CNPJ.

§ 6º - É de responsabilidade exclusiva do Secretário a manutenção em arquivo próprio, pelo período de 5 (cinco) anos, dos orçamentos obtidos.

Art. 2º - Nos projetos básicos e executivos de obra e serviço de engenharia deverão ser considerados os requisitos discriminados no art. 12 e seus incisos, da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 3º - Na hipótese de compra, será o seu objeto caracterizado adequadamente, sendo obrigatória a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

Parágrafo Único – Tratando-se de compra deverá ser observado, ainda, o que estabelece os incisos I e II, do § 7º, do art. 15, da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 4º - Não será permitido incluir no objeto da licitação a pretensão de aquisição de materiais e serviços sem sua previsão de quantidades mesmo que lhes não correspondam às previsões reais, quando for o caso, do projeto básico ou executivo.

Art. 5º - Não será permitida a compra de bens e serviços sem similaridades ou de marca característica e especificações exclusivas, salvo na hipótese a que alude o § 5°, do art. 7º, da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 6º - Atendidos os requisitos a que aludem os artigos anteriores, a Secretária Municipal de Planejamento, informando que a despesa se adequa aos incisos I e II, do § 1º, do art 16, da LC 101/00, encaminhará o Processo para autorização do Ordenador de Despesas.

Art. 7º - Deferido pelo Ordenador de Despesa o atendimento da aquisição, obra ou serviço requerido, será o Processo encaminhado ao DECON/SEMFAZ, a fim de que informe aquele Órgão a existência de saldo orçamentário e, por via de conseqüência, efetue a reserva do valor a ser despendido com a contratação, quando for o caso.

§ 1º – Quando tratar-se de ação governamental que crie impacto financeiro no orçamento, o deferimento da pretensão será acompanhado de declaração do Ordenador de Despesa, de que já há previsão orçamentária não só na Lei própria, como também no Plano Plurianual.

§ 2º - Será considerada causadora de impacto financeiro toda despesa capaz de criar forte desequilíbrio entre a receita e a despesa, gerando *déficits* extraordinários.

Art. 8º - Informada a existência de saldo orçamentário e realizada a reserva serão os autos remetidos ao DELCO/SEMAD para fins de eleição, na forma da Lei, quanto a modalidade e tipo do certame, quando não ocorrer qualquer das hipóteses consagradas nos arts. 24 e 25, da Lei Federal nº 8666/93, assim como a adoção da providência a que alude o art. 21 da Lei de regência.

Art. 9º - Quando se tratar de concorrência ou tomada de preços, juntadas aos autos as minutas do contrato e do edital, que deverá atender ao que dispõe o art. 40, da Lei Federal nº 8666/93 ou a minuta da carta contrato, quando for o caso de convite, assim como prova da publicação dos primeiros e de entrega desta última e, finalmente, cópia do ato que designou a Comissão Permanente de Licitação, ou do responsável pelo convite, serão os autos encaminhados, pela SEMAD à PROGEM, para fins do contido no parágrafo único, do art. 38, do supracitado Diploma.

§ 1º - Deverá o DELCO/SEMAD, ao eleger a modalidade de licitação, assim como nas hipóteses de contratação dos serviços prestados na modalidade estabelecida no inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, observar o disposto no parágrafo 5º, do artigo 23, do mesmo Diploma.

§ 2º - Na hipótese de contratação de compras, obras ou serviços será sempre exigível caução em dinheiro ou mediante fiança bancária, prestada exclusivamente por estabelecimento bancário com capital social registrado nunca inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caução esta equivalente a 5% do valor do contrato, valor este que será atualizado nas mesmas condições do Contrato, salvo na hipótese do § 5º, do art. 56, da Lei de regência, hipótese em que além dos 5% depositará o licitante o valor dos bens.

§ 3º - Na hipótese de caução, quando tratar-se de obra de grande vulto, quando a modalidade eleita for a concorrência, o percentual da garantia corresponderá a 10% do objeto da contratação.